

AUTOS N. 1820/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, ao depois convertido em ação de cobrança, requerido por **Carlos Alberto Rafaeli** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósitos em cadernetas de poupanças junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alega que tem direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas acrescidos de 0,5% de juros remuneratórios, que importam em R\$ 1.902,43, conforme emenda à inicial de fls. 24-30 e cálculos de fls. 15-21.

Deferida a emenda, o réu, citado, apresentou contestação (fls. 65-73). Preliminarmente, arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscita prejudicial de prescrição em relação aos juros remuneratórios. Sustenta que a remuneração foi paga conforme a legislação vigente, nada mais sendo devido. Refuta a existência de direito adquirido. Impugna o valor da causa. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 79-84), as partes foram instadas a especificar provas, pugnando o réu pelo julgamento antecipado (fls. 88), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls. 88 v).

Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide. As questões discutidas restringem-se a matérias de direito e de fato já esclarecidas pela documentação juntada pelas partes. Dispensável, pois, a produção de prova oral.

2. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir é inconsistente.

O autor sustenta que a remuneração creditada em sua conta poupança foi inferior à devida. Ora, a veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões de mérito. Noutras palavras: dizer se os expurgos inflacionários são ou não devidos consubstancia o próprio objeto litigioso. A presença das condições de ação deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: *"(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese"* (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Rejeita-se a preliminar.

3. No mérito, porém, o pedido é improcedente, já que consumada a prescrição. É que o termo inicial da fluência dessa é a data em que violado o direito do poupador, assim entendido o momento em que o banco creditou na conta-poupança rendimento inferior ao devido.

Ora, os rendimentos considerados devidos deixaram de ser creditados na conta-poupança do requerente em 1º.2.1989. Desse modo, a ação de cobrança deveria ter sido proposta no mais tardar em 1º.2.2009, o que não ocorreu.

Certo, poder-se-ia objetar que intentado protesto interruptivo de prescrição em 22.12.2008. Todavia, o demandante não deu sequência a esse requerimento, tanto que o banco sequer foi notificado nos termos do despacho de fls. 08 (vide certidão de fls. 13).

Na realidade, a efetiva propositura da ação de cobrança, que traduz o exercício do direito, somente ocorreu com a válida emenda da inicial de fls. 24-30: foi por ela que o autor, requerendo a conversão do protesto em ação contenciosa, expôs a causa de pedir e formulou o pedido de condenação do banco a lhe pagar o valor reputado devido. Ocorre que esse pedido de conversão foi

protocolado apenas em 14.8.2009, quando há muito escoado o prazo de prescrição vintenário.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV).

Pela sucumbência, imponho ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 22 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

P.R.I.

Londrina, 17 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito